

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2023

Institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável.

Autor: Deputado JILMAR TATTO

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.743, de 2023, de autoria do Deputado Jilmar Tatto, que institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável. A proposta visa fomentar políticas públicas voltadas à modernização do transporte público coletivo urbano por meio do incentivo à renovação da frota com veículos elétricos e híbridos. Dentre seus objetivos, destacam-se a redução das emissões de poluentes, o incremento da eficiência do transporte público e a melhoria da qualidade de vida urbana nos municípios brasileiros, em consonância com a legislação vigente, sobretudo com o texto da Lei 12.587, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

O projeto estabelece que os municípios que aderirem ao Programa, e cumprirem os requisitos definidos em regulamento, poderão receber veículos elétricos destinados exclusivamente ao transporte público coletivo. Esse regulamento também definirá critérios para habilitação dos entes federativos, regras de priorização, e parâmetros técnicos e populacionais para distribuição da frota. Exige-se, ainda, a demonstração de capacidade técnica e financeira dos municípios para operação e manutenção dos veículos.

Além disso, o PL determina que os serviços prestados com os veículos oriundos do Programa deverão operar com tarifas inferiores às praticadas nos demais veículos. A aquisição da frota poderá se dar por



recursos do Ministério de Minas e Energia, linhas de crédito autorizadas ou recursos próprios dos entes federados. O não cumprimento das condições poderá ensejar a devolução dos veículos ao Programa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia (CME); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS; Viação e Transportes (CVT); Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito. Foi distribuído, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação orçamentária e financeira, conforme artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de juridicidade e de constitucionalidade, com fulcro no mesmo artigo.

Embora os Requerimentos nº 506/2024 e nº 509/2024 tenham sido apresentados pelo Deputado Jilmar Tatto à Mesa Diretora da Casa, e ao seu Plenário, para apensamento dos PLs nº 1743/2023 e nº 3519/2023, atualmente o projeto não possui proposições apensadas.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão, a EMC nº 1/2025, de autoria do Sr. Junio Amaral, que visa a retirar o art. 4º do PL nº 1.743/2023, artigo esse que trata sobre tarifas diferenciadas a serem praticadas por municípios que aderirem ao Programa.

Na CME, em 23/09/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Benes Leocádio, pela rejeição e, em 13/11/2024, o parecer foi aprovado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o Projeto de Lei nº 1.743, de 2023, de autoria do Deputado Jilmar



Tatto, que institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável. A proposta visa fomentar políticas públicas voltadas à modernização do transporte público coletivo urbano, por meio do incentivo à renovação da frota com veículos elétricos e híbridos. Dentre seus objetivos, destacam-se a redução das emissões de poluentes locais, que degradam a qualidade do ar, e de gases causadores do efeito estufa, o incremento da eficiência do transporte público e a melhoria da qualidade de vida urbana nos municípios brasileiros.

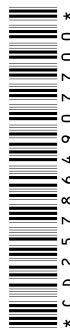
Em um contexto em que o Brasil chegou à frota de mais de 123 milhões veículos¹, a iniciativa do projeto encontra amparo nos princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente, conforme disposto no artigo 225 da Constituição da República, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O § 1º, inciso VIII do mesmo artigo, reforça a centralidade do tema ambiental na Carta Magna, ao prever regime fiscal favorecido para biocombustíveis e o hidrogênio de baixa emissão, evidenciando a orientação do país para uma economia de baixo carbono.

A emergência climática global exige ações concretas e urgentes de todos os entes federados e a cooperação entre estes. A descarbonização da economia, sobretudo dos transportes, é condição indispensável para a mitigação dos gases de efeito estufa, da redução das consequências das mudanças do clima e para o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil nos tratados e acordos internacionais, tal qual o Acordo de Paris, do qual o Brasil é signatário, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Além disso, frisa-se os compromissos assumidos pelo País com a Agenda 2030 da ONU, entre os quais se destaca o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11 e 13 (Cidades e comunidades sustentáveis e Ação Contra a Mudança Global do Clima, respectivamente).

O PL 1.743/2023 harmoniza-se plenamente com a recente Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de

1

<https://estradao.estadao.com.br/caminhoes/frota-brasileira-passa-de-123-milhoes-de-veiculos-caminhoes-e-onibus-sao-4-do-total/>



Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), criando um marco legal para o mercado de carbono no país. O incentivo à eletrificação da frota pública urbana é medida estratégica para o cumprimento das metas de redução de emissões, fortalecendo a transição para um modelo de desenvolvimento sustentável.

No tocante à emenda EMC 1/2025 CMADS, que propõe a supressão do art. 4º do Projeto de Lei, manifestamo-nos contrários. A mencionada disposição visa assegurar justiça tarifária ao usuário do transporte coletivo, promovendo o acesso ampliado aos benefícios da política pública, indo ao encontro do texto do artigo 6º da atual Constituição da República Federativa do Brasil, que assegurou o transporte como um direito social do cidadão brasileiro. A ausência de detalhamento na proposição pode ser suprida pela regulamentação infralegal, sem comprometer a eficácia ou viabilidade da medida. Supressão integral da norma significaria enfraquecer a diretriz distributiva e social do programa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.743, de 2023, com rejeição da Emenda nº 1/2025-CMADS. Cumpre destacar e enaltecer a iniciativa do autor da proposta, Deputado Jilmar Tatto, cuja trajetória na pauta da mobilidade urbana e da sustentabilidade se materializa, mais uma vez, em proposição de alto valor estratégico. O Projeto de Lei nº 1.743/2023 é expressão do compromisso com um Brasil mais justo, resiliente e alinhado aos desafios do nosso tempo, promovendo cidades menos poluentes e mais inclusivas. Seu mérito é inequívoco e merece amplo apoio no Parlamento.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

